



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651456 - SP (2024/0179867-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COSTAMED LTDA**
ADVOGADO : **BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986**
AGRAVADO : **ANTONIA DE FATIMA FERREIRA**
AGRAVADO : **ADMILSON FERNANDO FERREIRA**
ADVOGADOS : **MÁRIO SÉRGIO SPERETTA - SP082490**
: **RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141**
INTERES. : **MARIO EDUARDO MENDONCA DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRONOLOGIA DE MANOBRAS SOCIETÁRIAS E BLINDAGEM PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de agrado interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial, o qual impugnava acórdão de origem que deferiu o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica ao constatar o uso de empresa limitada para ocultação de bens do devedor e confusão patrimonial.

2. O reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), quando amparado em elementos concretos do processo — como a constituição de sociedade após o início da execução e a transferência de quotas ao cônjuge após tentativas frustradas de penhora —, configura conclusão alicerçada no acervo fático-probatório. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal local sobre a existência de fraude e abuso de direito demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de se verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados para fins de dissídio jurisprudencial.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651456 - SP (2024/0179867-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COSTAMED LTDA**
ADVOGADO : **BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986**
AGRAVADO : **ANTONIA DE FATIMA FERREIRA**
AGRAVADO : **ADMILSON FERNANDO FERREIRA**
ADVOGADOS : **MÁRIO SÉRGIO SPERETTA - SP082490**
: **RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141**
INTERES. : **MARIO EDUARDO MENDONCA DA COSTA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CRONOLOGIA DE MANOBRAS SOCIETÁRIAS E BLINDAGEM PATRIMONIAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial, o qual impugnava acórdão de origem que deferiu o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica ao constatar o uso de empresa limitada para ocultação de bens do devedor e confusão patrimonial.

2. O reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), quando amparado em elementos concretos do processo — como a constituição de sociedade após o início da execução e a transferência de quotas ao cônjuge após tentativas frustradas de penhora —, configura conclusão alicerçada no acervo fático-probatório. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal local sobre a existência de fraude e abuso de direito demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, dada a impossibilidade de se verificar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados para fins de dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COSTAMED LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática para a configuração do dissídio jurisprudencial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento dos credores para deferir o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, compreendendo que o conjunto probatório demonstrou a utilização da empresa para a blindagem do patrimônio do devedor e a confusão patrimonial.

A ementa do julgado restou assim redigida:

Agravo de instrumento. Direito de Vizinhança. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica do devedor. Inexistência de violação ao princípio da dialeticidade. Não incidência da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, ausente relação de consumo (art. 28 do CDC). Inteligência dos arts. 133, § 1º, e 134, § 4º, ambos do CPC e do art. 50 do CC. No entanto, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para autorizar a desconconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, não se tratando de hipótese de mera ausência de bens penhoráveis. Desde a distribuição do cumprimento de sentença, em março de 2007, não foram localizados bens suficientes para a satisfação da execução em nome do executado. Circunstância que não impediu o devedor de constituir sociedade limitada com sua esposa após o início do cumprimento de sentença. Após indeferida pesquisa de bens passíveis de penhora em relação à empresa do executado, ele se retirou da sociedade, com a redistribuição do capital social à sua esposa, em patente confusão e dissipação de bens, com o intuito de frustrar a execução. Evidente a existência de desvio de finalidade no caso concreto, vez que a pessoa jurídica constituída pelo executado vem sendo utilizada para fraudar credores (art. 50, § 1º, do CC), bem como de confusão patrimonial, na medida em que o conjunto probatório indica a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica. Precedentes. Modificação da decisão recorrida para desconsiderar inversamente a personalidade jurídica do executado, sujeitando o patrimônio da sociedade empresária Costamed Ltda. à execução. Agravo de instrumento provido (fls. 39-40).

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, buscando afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta que o Tribunal de origem presumiu o abuso de personalidade apenas com base na insolvência do sócio e na sua retirada da sociedade, o que violaria o art. 50 do Código Civil.

Aduz que a constituição da empresa e a alteração societária ocorreram dentro da legalidade, não havendo prova robusta de dolo ou desvio de finalidade que autorize a medida excepcional da desconsideração inversa.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a moldura fática estaria devidamente delineada no acórdão recorrido, permitindo a esta Corte Superior concluir que os requisitos legais do art. 50 do CC não foram preenchidos. Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento do recurso para que seja admitido e provido o recurso especial, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidões de decurso de prazo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada necessidade de reavaliação jurídica dos fatos e da incidência da Súmula 7 do STJ

O agravante insurgiu-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que os fatos descritos no acórdão de origem seriam incontroversos e que a discussão cingir-se-ia à qualificação jurídica de tais elementos à luz do art. 50 do Código Civil. Sustentou que a decisão monocrática teria se equivocado ao considerar necessária a incursão probatória, argumentando que a simples inexistência de bens penhoráveis e a constituição de nova empresa não bastariam para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

Verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão de primeiro grau, não se limitou a presumir a fraude pela mera ausência de bens. O colegiado de origem examinou detidamente a cronologia dos atos e a conduta do executado, consignando expressamente que

"após indeferida pesquisa de bens passíveis de penhora em relação à empresa do executado, ele se retirou da sociedade, com a redistribuição do capital social à sua esposa, em patente confusão e dissipação de bens, com o intuito de frustrar a execução" (fl. 131).

Nesse contexto, a decisão monocrática ora agravada asseverou, com acerto, que

"a alteração da conclusão do acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a inexistência de abuso da personalidade jurídica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial" (fl. 131).

A moldura fática estabelecida na origem demonstrou que a empresa Costamed Ltda. foi constituída em 2013, já durante o curso do cumprimento de sentença que se arrasta por quase duas décadas, e que o executado utilizou-se de manobras societárias de retirada e transferência de cotas para sua cônica no momento exato em que os credores tentavam alcançar o patrimônio da sociedade.

Tais elementos levaram a Corte local a concluir que

"a pessoa jurídica constituída pelo executado vem sendo utilizada para fraudar credores (art. 50, § 1º, do CC), bem como de confusão patrimonial, na medida em que o conjunto probatório indica a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica" (fl. 132).

Portanto, desconstituir essa conclusão exigiria que este Superior Tribunal revisitasse o acervo fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Portanto, resta inviabilizado o conhecimento do recurso por este fundamento.

(2) Da admissibilidade pelo dissídio jurisprudencial e da Súmula 7/STJ

O recorrente defendeu a admissibilidade do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, colacionando paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que indeferiu a desconsideração inversa sob o argumento de que a inexistência de bens penhoráveis não autoriza a medida. Alegou que teria demonstrado a similitude fática entre o caso paradigma e o acórdão recorrido, cumprindo os requisitos regimentais e legais.

Contudo, sem razão.

A decisão monocrática atacada esclareceu que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, haja vista a impossibilidade de verificar a similitude entre as situações confrontadas sem o revolvimento de fatos.

Na espécie, o acórdão recorrido fundamentou o deferimento da medida em peculiaridades fáticas muito específicas — como a retirada do sócio após a negativa de penhora e a transferência de cotas para a esposa —, as quais não se repetem nos fundamentos abstratos do paradigma citado.

Conforme decidido na monocrática, "a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela divergência jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas confrontados e o aresto recorrido, eis que este se fundamentou nas peculiaridades fáticas do caso concreto" (fl. 132).

É pacífico o entendimento desta Corte de que "a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas colacionados e o corpo fático do caso sub examine" (AgInt no AREsp n. 1.954.265/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a premissa de que o julgamento do dissídio dependeria, necessariamente, de uma nova análise sobre a ocorrência de fraude no caso concreto.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179867-1

Número de Origem:

22225169320238260000 28683420238260037 2868342023826003700070908020028260037
28683420238260037000709080200282600378372002 70908020028260037 8372002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSTAMED LTDA

ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986

AGRAVADO : ANTONIA DE FATIMA FERREIRA

AGRAVADO : ADMILSON FERNANDO FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO SPERETTA - SP082490

RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141

INTERES. : MARIO EDUARDO MENDONCA DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSTAMED LTDA

ADVOGADO : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986

AGRAVADO : ANTONIA DE FATIMA FERREIRA

AGRAVADO : ADMILSON FERNANDO FERREIRA

ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO SPERETTA - SP082490

RAFAEL LUIZ SPERETTA - SP268141

INTERES. : MARIO EDUARDO MENDONCA DA COSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026